



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.351-A, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Cria o Fundo Nacional de Apoio ao Esporte Olímpico (FUNAESPO), define os recursos para seu financiamento e estabelece os critérios para sua utilização; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. MARCUS VICENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Apoio ao Esporte Olímpico (FUNAESPO), de natureza contábil como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro para a construção, manutenção e operação de vilas olímpicas e paralímpicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará o órgão gestor do FUNAESPO.

Art. 2º A destinação de recursos do Fundo Nacional de Apoio ao Esporte Olímpico (FUNAESPO) ocorrerá em favor de projetos de vilas olímpicas e paralímpicas, de Estados e Municípios, no que tange especialmente às seguintes operações, nos termos e condições definidas em regulamento:

I – construção e manutenção das unidades;

II – operação das vilas, incluindo alimentação e assistência básica de saúde para os atletas;

III – custeio de passagens e estadia de atletas vinculados à determinada vila, no caso de participação em competições a se realizarem em cidades diferentes daquela onde se encontra a unidade a que o atleta se vincula;

§ 1º A destinação dos recursos na forma estabelecida no *caput* fica condicionada à celebração de convênios ou contratos de repasse, entre o órgão gestor do FUNAESPO e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com contrapartida ou não do parceiro público, a depender do estabelecido no regulamento do fundo.

§ 2º Os convênios e contratos de repasse, celebrados na forma do § 1º, deverão direcionar pelo menos 70% (Setenta por cento) do orçamento anual do fundo para projetos em Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) abaixo de 0,700.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Nacional do Esporte (FUNAESPO):

I – 2 % (dois por cento) do montante arrecadado dos concursos de prognósticos provenientes da arrecadação da Loteria Instantânea gerida pela Caixa Econômica Federal (CEF), tendo como tema os clubes e associações desportivas, conhecida como Timemania;

II - consignados a seu favor pelo Ministério dos Esportes na Lei Orçamentária Anual;

III - provenientes de alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor em Lei ou Decreto;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País;

V - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNAESPO;

VI – doações de organismos ou entidades internacionais;

VII - outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do próprio FUNAESPO no exercício seguinte.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto de lei é criar o Fundo Nacional de Apoio ao Esporte Olímpico para o desenvolvimento de projetos que fomentem a prática desportiva no país, de forma descentralizada, principalmente na identificação e capacitação de atletas de alto nível.

Os motivos para o investimentos no esporte são diversos. Podemos citar, previamente, os benefícios para a saúde, conforme já foi indicado por pesquisas recentes, que apontaram que gastos com esportes mais do que se compensam em economias com despesas de saúde.

Além disso, as vilas olímpicas podem ajudar na identificação e preparação inicial de atletas que futuramente podem se profissionalizar, ajudando a expandir a expressão esportiva do país, hoje muito aquém de outros países da mesma magnitude que o Brasil.

Para tanto, propomos a criação desse fundo, direcionando a ele as doações que lhes forem expressamente conferidas, as dotações voluntárias que lhes forem direcionadas pelo Governo Federal, além das demais receitas de praxe.

Também propus direcionar uma parcela de 2% da arrecadação da Timemania para o fundo em tela. Dada a natureza da exploração deste nicho pela Caixa Econômica em sua atividade de concursos de prognósticos, nada mais justo do que garantir que parte destes recursos venha a financiar o desenvolvimento amplo do esporte no Brasil, e não somente o futebol profissional.

Igualmente, propomos que a aplicação destes recursos seja realizada pelos Estados e Municípios, de forma descentralizada, pois há um hiato no financiamento desta política pública pelos entes subnacionais. Além disso, por estarem mais próximos da população, acreditamos que estes entes possuem maior conhecimento das demandas e potencialidades regionais.

Por fim, entendemos ser essencial garantir que o maior volume de recursos seja direcionado às regiões menos desenvolvidas do país. O motivo para tanto é que há grande concentração de recursos do Ministério dos Esportes no Sul e Sudeste do país, principalmente tendo em mente as atividades esportivas profissionais, notadamente localizadas nessas regiões.

Diante da relevância social do tema, espero contar com o apoio dos nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

COMISSÃO DE ESPORTE

I - RELATÓRIO

O objetivo deste Projeto de Lei é a criação de Fundo de Fundo Nacional de Apoio ao Esporte Olímpico (FUNAESPO), destinado a dar apoio financeiro para a construção, manutenção e operação de vilas olímpicas e paralímpicas. A proposição em análise prevê 7 (sete) fontes de receitas para o

FUNAESPO, entre eles 2% (dois por cento) do montante arrecadado dos concursos de prognósticos provenientes da arrecadação da Loteria gerida pela Caixa Econômica Federal, conhecida como Timemania.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte. Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 02/09/2015, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

Em 09/10/2015, no âmbito da Comissão do Esporte, foi apresentado Parecer do Relator, Deputado José Airton Cirilo, pela rejeição deste Projeto de Lei, o qual não foi apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do Projeto de Lei nº 2.351, de 2014, é criar o Fundo Nacional de Apoio ao Esporte Olímpico (FUNAESPO) para apoiar financeiramente o desenvolvimento de projetos de vilas olímpicas, estaduais e municipais.

Esta proposição foi examinada pela Comissão do Esporte, sob a relatoria do Deputado José Airton Cirilo, oportunidade em que o nobre colega apresentou parecer contrário à proposta. A matéria, no entanto, não foi à deliberação neste órgão colegiado. Neste momento, incumbido da relatoria da matéria nesta Comissão, valho-me do conteúdo do parecer do Relator que me antecedeu, na medida em que compartilho a posição por ele manifestada.

Em que pese a louvável preocupação do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo para com o esporte nacional, cumpre informar que esta proposição não apresenta nova alternativa de rateio da arrecadação da Timemania que contemple a inclusão do FUNAESPO. Nesse sentido, infere-se que os 2% (dois por cento) do montante advindo da Timemania, a principal fonte de recursos do fundo proposto, seria aplicado sobre parcela destinada à premiação.

Tal medida poderia comprometer seriamente a viabilidade da Timemania, pois a premiação, conforme diversos estudos nacionais e internacionais,

é o principal fator levado em consideração pelo apostador quando decide adquirir produtos de loterias.

Cabe, ainda, mencionar que a atual legislação federal já contempla diversos mecanismos de financiamento do esporte, como a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) e a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que instituiu o Programa Bolsa Atleta.

Por fim, a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 (conhecida como Lei Pelé), alterada pela Lei n.º 10.264, de 2001 (Lei Agnelo-Piva), destina 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais ao Comitê Olímpico Brasileiro e para o Comitê Paraolímpico Brasileiro. Esses recursos são exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, sendo acompanhados pelo Ministério do Esporte.

Dentre as destinações previstas na Lei Pelé, destacam-se os recursos para a *“construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas”*, os quais já podem ser dirigidos ao desenvolvimento de projetos de vilas olímpicas, estaduais e municipais, conforme pretende o autor deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.351, de 2015, do Sr. Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2017.

Deputado MARCUS VICENTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.351/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcus Vicente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Hélio Leite e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, André Figueiredo, Andres Sanchez, Arnaldo Jordy, Assis Carvalho, Cícero Almeida, Danrlei de Deus

Hinterholz, Marco Antônio Cabral, Renato Andrade, Robinson Almeida, César Halum, Flávia Moraes, Goulart, Marcus Vicente, Silvio Torres e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
